

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 823.122 - DF (2006/0042247-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CLEMENTINO HUMBERTO CONREIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PROVA DIRETA OU MATERIAL. IMPOSSÍVEL. ATO DEMISSÓRIO DISSIMULADO. CONTEXTO DEMONSTRATIVO DA NOTA POLÍTICA DA DEMISSÃO DO RECORRENTE. PROVA EM CONTRÁRIO QUE COMPETE À ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prova, nos casos de concessão de anistia para fins de reintegração ao serviço público, é sempre indireta e deve decorrer da interpretação do contexto e das circunstâncias do ato apontado como de motivação política.

2. A prova direta, material ou imediata é rigorosamente impossível em caso dessa espécie. Impor ao autor que a faça significa, em verdade, impor-lhe a chamada prova diabólica, de produção impossível, porque os afastamentos dos cargos, à época, eram disfarçados; assim, por exemplo, quando militar o servidor, afastava-se por indisciplina ou insubordinação; quando civil, por ato de abandono e outras alegações com a mesma finalidade e do mesmo teor. Dest'arte, compete à Instituição que promoveu o ato demissionário demonstrar a inexistência de motivação política.

3. Na presente hipótese, o contexto da demissão do recorrente, revelado pela (I) sua participação ativa em movimentos então denominados esquerdistas ou subversivos, (II) a perseguição e a demissão de pessoas próximas, inclusive familiares, (III) o forte conceito que mantinha na Universidade, sem qualquer mácula em sua conduta profissional e acadêmica, bem como (IV) o fato de ter sido anistiado pelo Ministério do Trabalho em face de sua demissão da Petrobras, demonstram a motivação política do seu afastamento dos quadros da UNB.

4. Não se cuida, aqui, de mero reexame de matéria fático-probatória, realmente incabível em sede recursal especial, mas de valoração da prova, abstratamente considerada, passível de realização nesta instância.

5. A questão da prova direta não é a nuclear no processo de anistia e nem mesmo constitui o fulcro do pedido, porque em hipótese que tal a avaliação do pleito há de seguir a trilha do art. 80. do ADCT e da Lei 10.559/02 (Lei de Anistia), elaborada com o ânimo de pacificar o espírito nacional, aproximar os contrários e instalar o clima de recíprocas confianças entre grupos d'antes desentendidos.

6. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

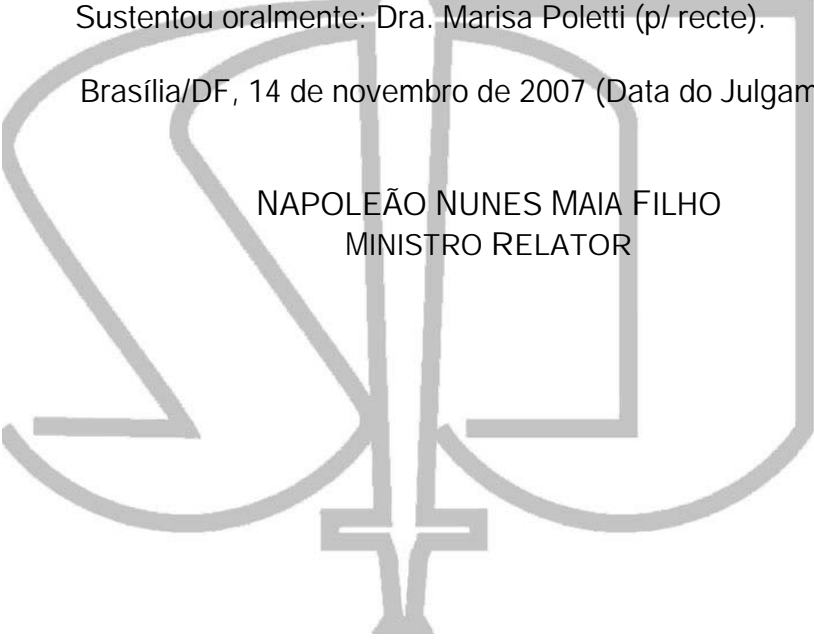
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz.

Votou vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que não conhecia do recurso.

Sustentou oralmente: Dra. Marisa Poletti (p/ recte).

Brasília/DF, 14 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 823.122 - DF (2006/0042247-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **CLEMENTINO HUMBERTO CONREIRAS DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB**
PROCURADOR : **PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial manifestado por CLEMENTINO HUMBERTO CONREIRAS DE ALMEIDA com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, rejeitando seus embargos infringentes, confirmou o acórdão que, por sua vez, dera provimento ao recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB, para julgar improcedente o pedido formulado na ação ordinária movida em desfavor desta última, em que o autor pleiteava a concessão de anistia e sua reintegração ao cargo público do qual fora demitido, com todas as promoções e vantagens a que faria jus se houvesse permanecido no serviço ativo, bem como das parcelas em atraso.

A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 332):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PROFESSOR DA UNB – DEMISSÃO – PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO QUADRO DA RÉ, AO FUNDAMENTO DE QUE A DEMISSÃO OCORRERA POR MOTIVOS POLÍTICOS – ART. 8º DO ADCT – ÔNUS DA PROVA – ART. 333, I, DO CPC.

I – Em se tratando de pedido de concessão de anistia, com fulcro no art. 8º do ADCT, cabe ao autor a prova de que o desligamento ocorrera por motivação exclusivamente política, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, porque o ato do Poder Público goza de presunção de legitimidade.

II – Não provados os atos ou fatos constitutivos do direito do autor, improcede o pedido.

III – Ao contrário, a Fundação Universidade de Brasília, forneceu declaração datada de setembro de 1972, dando conta de que o autor era considerado pessoa idônea e eficiente, tendo até ocupado cargos de confiança (fls. 96 e 129), e o seu contrato de trabalho temporário, foi sucessivamente renovado, mesmo depois de instalado o regime político de 1964 (fls. 107).

IV – Agravo retido não conhecido. Apelação provida e Remessa Oficial prejudicada.

Sustenta, em apertada síntese, ofensa aos arts. 131, 333, I e II, e 334 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem decidiu a controvérsia sem levar em consideração todas as

Superior Tribunal de Justiça

provas produzidas nos autos, as quais demonstrariam que sua demissão não teria ocorrido por abandono do cargo público, mas em decorrência de perseguição política.

Alega que seu suposto abandono do cargo deveria ter sido comprovado pela parte recorrida, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito. Além disso, teria também ocorrido "erro manifesto quanto à valoração e qualificação jurídica das provas oferecidas" (fl. 359).

A parte recorrida não apresentou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 823.122 - DF (2006/0042247-7)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. DEMISSÃO POR MOTIVO POLÍTICO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que não há nos autos prova de que a demissão do recorrente decorreu de motivos exclusivamente políticos, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido.

VOTO VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, tendo em vista que a lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo acórdão recorrido.

Verifica-se, na espécie, que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que não existiria, "nos presentes autos, (...) prova de que a demissão do autor tenha decorrido, efetivamente, por motivos exclusivamente políticos" (fl. 323), de sorte que infirmar tais fundamentos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR.
LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ANISTIA.
REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A sentença monocrática, bem como o acórdão recorrido que a confirmou, basearam-se nas evidências dos autos para concluir que não pairava dúvidas quanto ao caráter político da punição do autor. Reexaminar tal questão para concluir que tal ato teve motivação disciplinar esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Recurso não conhecido. (REsp 166.534/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 3/5/99)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIRIGENTE SINDICAL. DEMISSÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ATO MOTIVADO. DIREITO DE DEFESA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SUM. 7/STJ.

- Apurado em inquérito disciplinar a prática de grave falta por servidor público municipal, em que se assegurou o exercício pleno do direito de defesa, reveste-se de legalidade o ato administrativo que demitiu o faltoso dos quadros da autarquia.

- Se a decisão recorrida foi proclamada com esteio em situação de fato, na qual se discutiu se a demissão se deu por motivos políticos em face de participação em movimento grevista reivindicatório ou por justa causa mediante motivos funcionais, com vistas a aplicação da anistia concedida aos dirigentes sindicais, nos termos da lei federal 8.632/1993, a matéria refoge ao alcance do recurso especial, em face do óbice inscrito na Súm. 7/STJ.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 107.955/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 24/3/97)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 823.122 - DF (2006/0042247-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CLEMENTINO HUMBERTO CONREIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PROVA DIRETA OU MATERIAL. IMPOSSÍVEL. ATO DEMISSÓRIO DISSIMULADO. CONTEXTO DEMONSTRATIVO DA NOTA POLÍTICA DA DEMISSÃO DO RECORRENTE. PROVA EM CONTRÁRIO QUE COMPETE À ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *A prova, nos casos de concessão de anistia para fins de reintegração ao serviço público, é sempre indireta e deve decorrer da interpretação do contexto e das circunstâncias do ato apontado como de motivação política.*

2. *A prova direta, material ou imediata é rigorosamente impossível em caso dessa espécie. Impor ao autor que a faça significa, em verdade, impor-lhe a chamada prova diabólica, de produção impossível, porque os afastamentos dos cargos, à época, eram disfarçados; assim, por exemplo, quando militar o servidor, afastava-se por indisciplina ou insubordinação; quando civil, por ato de abandono e outras alegações com a mesma finalidade e do mesmo teor. Dest'arte, compete à Instituição que promoveu o ato demissionário demonstrar a inexistência de motivação política.*

3. *Na presente hipótese, o contexto da demissão do recorrente, revelado pela (I) sua participação ativa em movimentos então denominados esquerdistas ou subversivos, (II) a perseguição e a demissão de pessoas próximas, inclusive familiares, (III) o forte conceito que mantinha na Universidade, sem qualquer mácula em sua conduta profissional e acadêmica, bem como (IV) o fato de ter sido anistiado pelo Ministério do Trabalho em face de sua demissão da Petrobras, demonstram a motivação política do seu afastamento dos quadros da UNB.*

4. *Não se cuida, aqui, de mero reexame de matéria fático-probatória, realmente incabível em sede recursal especial, mas de valoração da prova, abstratamente considerada, passível de realização nesta instância.*

Superior Tribunal de Justiça

5. *A questão da prova direta não é a nuclear no processo de anistia e nem mesmo constitui o fulcro do pedido, porque em hipótese que tal a avaliação do pleito há de seguir a trilha do art. 8o. do ADCT e da Lei 10.559/02 (Lei de Anistia), elaborada com o ânimo de pacificar o espírito nacional, aproximar os contrários e instalar o clima de recíprocas confianças entre grupos d'antes desentendidos.*

6. *Recurso Especial conhecido e provido.*

1. Cuida-se de Recurso Especial, fulcrado na alínea *a* do art. 105, III da CF/88, interposto por CLEMENTINO HUMBERTO CONREIRAS DE ALMEIDA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que reformou a sentença de procedência do pedido nos autos da Ação de Anistia ajuizada pelo recorrente contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSÍLIA FUB/UNB, ao fundamento de que o autor não se desincumbiu da prova de que o ato de sua demissão do cargo de Professor da referida Instituição se deu por motivos de natureza política.

2. O ilustre Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA não conheceu do Recurso Especial, por entender que a revisão do posicionamento adotado pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstaculizado pela Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Senhor Presidente, egrégia Turma, ousou divergir do douto Ministro Relator, pois tenho convicção de que a prova, nos casos de anistia, não pode mesmo repousar nos autos, pois decorre da interpretação do contexto e das circunstâncias em que se tenha dado o ato tido como baseado em motivação política.

4. A prova direta, como se chama, a prova material ou a prova imediata é rigorosamente impossível num caso dessa espécie. Impor ao autor que a faça significa, em verdade, impor-lhe a chamada *prova diabólica* - expressão do velho ACURSIO - a prova tida por impossível. Não há como provar, porque os atos de afastamento dos cargos que ocupavam as pessoas, à época, eram disfarçados; assim, por exemplo, quando servidor militar, afastava-se por indisciplina ou insubordinação;

Superior Tribunal de Justiça

quando civil, por ato de abandono e outras alegações com a mesma finalidade e do mesmo teor.

5. Senhor Presidente, peço vênias a vossa Excelência para chamar a atenção para o contexto em que se deu o ato de demissão do autor.

6. A Universidade de Brasília e a Petrobrás, à época, eram conhecidas como nichos dos que se chamavam de *esquerdistas* ou de *subversivos*. Contra seus professores, diretores ou funcionários ocorreu o foco quase que privilegiado, de acordo com os militares, da chamada repressão por motivação política e ideológica.

7. Outra circunstância que deve ser levada em consideração é o fato de que pessoas amigas do autor também foram punidas na mesma época, inclusive seu irmão; ainda, o período em que tais fatos se deram foi o da repressão mais aberta, mais dura, no começo do Ato Institucional 5.

8. Assim, se, como bem frisou o voto-vencido do ilustre Desembargador FRANCISCO NEVES DA CUNHA, do TJDF, o ora recorrente até então só havia recebido referências positivas, era tido como bom professor, sem nunca ter faltado ao trabalho ou se mostrado desidioso em suas funções, e de repente, falta 30 dias, sem justificativa, e é imediatamente demitido, a prova de que a motivação para essa demissão não é política, dadas as circunstâncias, é da parte promovida, *data venia*.

9. Em primeiro lugar, não há como provar, por absolutamente impossível ao autor, que a motivação foi política, porque o ato a oculta sob a justificativa da falta imotivada ao serviço.

10. Em segundo lugar, a estrutura administrativa da UNB, e de qualquer instituição do Governo, à época, ocultava a verdadeira motivação desse tipo de *punição*, quando a aplicava.

11. A sindicabilidade da motivação tem de ser por aquelas aludidas

Superior Tribunal de Justiça

circunstâncias que cercam o ato, ou seja, de o contexto ser o da UNB, da Petrobrás, de ter o autor irmão punido, de ter parentes e amigos também punidos na mesma época.

12. Penso, portanto, que a prova tem de ser aceita com esses temperamentos, Senhor Presidente. Peço vênias a vossa Excelência para entender que, pelo contexto, pelas circunstâncias, pela época, pela anistia em outro emprego, tudo corrobora a minha convicção de que a motivação para a demissão foi política. A prova em contrário, nesses casos, é que deve ser feita pela parte acionada.

13. Dessa forma Sr. Presidente, peço vênias a vossa Excelência para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte na presente hipótese; no meu modesto sentir, seguro e cioso das prerrogativas da jurisdição deste Tribunal e da necessidade de demonstração completa dos fatos, entendo que o caso é de *qualificação jurídica da prova*, pois todas aquelas possíveis de serem feitas pelo autor o foram, sendo certo que o contexto em que ocorreram os fatos ampara a pretensão inicial.

14. Com respeito e reverência, permito-me discordar de vossa Excelência., para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, para restabelecer a respeitável sentença de primeiro grau, que determinou a reintegração do autor na sua função na UNB; é assim que voto, pedindo todas as vênias aos que têm entendimento em contrário.

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2006/0042247-7

REsp 823122 / DF

Número Origem: 199934000248533

PAUTA: 06/11/2007

JULGADO: 14/11/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEMENTINO HUMBERTO CONREIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público - Anistia - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MARISA POLETTI (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz.

Votou vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que não conhecia do recurso.

Brasília, 14 de novembro de 2007

LAURO ROCHA REIS

Secretário